

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 3.670, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 3.670, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.*

O PL n° 3.670, de 2020, é composto por seis artigos.

O art. 1º tem o objetivo de conceder seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de impedimento ou proibição do extrativismo vegetal reconhecido pelo Poder Público, ao extrativista vegetal que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, sustentável, ou em regime de economia familiar, ainda que proprietários ou posseiros de até dois módulos rurais fiscais. Os parágrafos desse artigo estabelecem critérios para a concessão do seguro em

análise, dentre os quais cumpre mencionar: *a*) somente terá direito ao seguro-desemprego o extrativista vegetal que não disponha de outra renda diversa de outra atividade; *b*) o extrativista vegetal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de impedimentos de atividade extrativista relativos a espécies distintas; *c*) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao extrativismo vegetal nem aos familiares do extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos na Lei resultante da aprovação do Projeto em análise; *d*) o benefício em tela deverá ser pessoal e intransferível.

De acordo com o art. 2º do PL nº 3.670, de 2020, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos das normas legais e infralegais vigentes no País. O INSS deverá, também, divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de impedimento de atividade extrativista, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP, se for o caso, a fim de garantir transparência à concessão do seguro-desemprego aos extrativistas vegetais.

O art. 3º prevê, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as punições a todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata a futura lei, quais sejam: *a*) demissão do cargo que ocupa, se servidor público; *b*) suspensão de sua atividade, com cancelamento dos seus registros, e impedimento do recebimento do mesmo benefício, por 5 (cinco) anos. De acordo com o art. 4º, o seguro-desemprego em análise será cancelado nas seguintes hipóteses: *a*) início de atividade remunerada; *b*) início de percepção de outra renda; *c*) morte do beneficiário; *d*) desrespeito ao período de impedimento de atividade extrativista vegetal; ou *e*) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O art. 5º prevê que o benefício do seguro-desemprego em análise será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Por fim, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Por esse motivo e porque a matéria vai posteriormente à CAE e à CAS, nesta última em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL n° 3.670, de 2020.

Entendemos que a Proposição é bastante oportuna, uma vez que tem o objetivo de estender a extrativistas vegetais amparo semelhante ao que já se concede aos pescadores brasileiros nos momentos do período de defeso. No caso específico dos pescadores, o seguro concedido em momentos extraordinários tem proporcionado renda e benefícios para toda a sociedade, com a fixação das famílias em pequenas cidades, vilas ou mesmo ilhas.

No caso específico do extrativismo, a dinâmica de geração de trabalho e renda é semelhante. Nesse contexto, a atividade contribui para a fixação das populações ribeirinhas, principalmente na Amazônia, podendo ser estratégica para a preservação da natureza, além de garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros que habitam em regiões afastadas dos grandes centros urbanos do País.

Garantir seguro-desemprego aos extrativistas vegetais, nos termos da lei, portanto, pode ser importante tanto para promover segurança alimentar e nutricional a famílias hipossuficientes, quanto para aprimorar as estratégias de desenvolvimento sustentável em nosso país, razão por que a Proposição em análise deve ser aprovada no âmbito desta Comissão.

## III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL n° 3.670, de 2020, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator